

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 415/89

Regula o horário de funcionamento do comércio em geral na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados na cidade de São Paulo tem os limites máximos de horário de funcionamento regulados da forma a seguir expressa:

- de segunda a sexta-feira, das 8 às 20h;
- aos sábados, das 8 às 13h.

§ 1º - Fica proibido o seu funcionamento aos domingos e feriados.

§ 2º - Por ocasião das festas natalinas, a Administração baixará portaria regulamentando o horário especial de funcionamento.

Art. 2º - Não se aplica o disposto às micro empresas atendidas por seus proprietários e aos estabelecimentos ou atividades adiante enumeradas:

- 1 - comércio de pães e biscoitos;
- 2 - comércio de frutas e verduras;
- 3 - comércio de café em xícaras;
- 4 - comércio de balas e doces;
- 5 - comércio de sorvetes;
- 6 - bares, restaurantes e pastelaria;
- 7 - comércio de peixes;
- 8 - comércio de carnes frescas;
- 9 - comércio de flores e coroas;
- 10 - comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
- 11 - comércio de aves e ovos;
- 12 - comércio de congelados e massas alimentícias;
- 13 - comércio de velas e objetos de cera;
- 14 - vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos;
- 15 - agências de jornais e revistas;
- 16 - farmácias e drogarias;

Art. 3º - Os estabelecimentos não enquadrados no art. 2º desta lei poderão ter o seu funcionamento permitido além dos limites ora estabelecidos, salvo domingos e feriados, por acordo entre o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo homologado pela SAR - Secretaria das Administrações Regionais que emitirá alvará especial autorizando a abertura.

§ Único - O referido acordo terá prazo máximo de um ano.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente lei será feita pela autoridade administrativa competente, podendo fazê-la, também, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e qualquer outro interessado, cabendo, em qualquer dos casos, ao órgão competente receber a denúncia e, se procedente, lavrar o respectivo auto de infração.

§ 1º - No estabelecimento em que for realizado o acordo para funcionamento do comércio além dos limites estabelecidos, será criada uma comissão partidária entre empregados e representantes dos empregadores para fiscalização, de acordo com o art. 621 da CLT.

§ 2º - Os representantes dos empregados nesta comissão serão eleitos por voto secreto entre seus pares e estarão na vigência do acordo amparado por todos os benefícios previstos no art. 543 da CLT e seus parágrafos.

§ 3º - A comissão paritária de fiscalização de que trata o referido artigo, terá a seguinte composição:

Nº de trabalhadores por unidade da Empresa	Nº de representantes dos empregados	Nº de representantes dos empregadores
até 100	01	01
101 a 500	03	03
501 a 2.000	05	05
acima de 2.000	07	07

Art. 5º - Caso se constate o descumprimento pelo estabelecimento comercial da jornada de trabalho, legalmente determinada, será cancelado o alvará concedido de acordo com o art. 3º.

Art. 6º - Considerar-se-á infração à presente lei não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido como comprar, vender e realizar qualquer operação a portas fechadas.

Art. 7º - As infrações à presente lei serão unidas com as seguintes penalidades, a serem aplicadas exclusiva ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Suspensão temporária do funcionamento;

III - Cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º - A multa estabelecida será de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos de referência.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Em caso de reincidência, quando houver acordo para extensão do horário, este será automaticamente anulado.

Art. 8º - Fica revogada toda a legislação anterior relativa à regulamentação do horário de funcionamento do comércio.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1989. Ítalo Cardoso. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 880 /89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 415/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa regular "o horário de funcionamento do comércio em geral na Cidade de São Paulo".

A matéria ampara-se no artigo 3º, incisos XIV e XX; artigo 4º, incisos V, VI e VII e artigo 24, "caput", todos do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) e artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

PEDRO DALLARI - Relator

ARSELINO TATTO

BRASIL VITA

BRUNO FEDER - c/ restrições

HENRIQUE PACHECO

USHITARO KAMIA - c/ restrições

WALTER ABRAHÃO - contrario

WALTER FELDMAN